



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600206-73.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –
PTB – RS
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT, § 4º E 35, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO (ART. 31, INC. V, DA LPP, INCLUÍDO PELA LEI 13.488/2017). NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 18,19% DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 44 DA LPP. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação: **a)** do recolhimento de **R\$ 121.512,59** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades envolvendo a verba do Fundo Partidário e o recebimento de recursos de fontes vedadas; **b)** da aplicação de multa no percentual de 4% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95; **c)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995; **d)** da destinação de **R\$ 4.436,94** nos termos do § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame Preliminar de Prestação de Contas (ID 11367133).

A agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos nos IDs 38019383 e 41093133.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44805317), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 128.799,53 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, considerando que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o valor das irregularidades representam 18,60% do total de recursos recebidos (R\$ 692.342,00).

O órgão técnico fundamentou nas seguintes irregularidades (grifos do original):

1) Apontado no item 1 do Exame das Contas (ID 11367133) repasses realizados pelo Diretório Municipal do PTB de Canoas/RS no montante de R\$ 122.075,00 (Conta 637227706, Agência 100, do Banrisul), provenientes do Fundo Partidário.

Conforme consulta ao Sistema de Informações de Contas - SICO do Tribunal Superior Eleitoral, o diretório estadual do PTB do Rio Grande do Sul estava impedido de receber Fundo Partidário no período entre 21/09/2019 a 21/10/2019 devido à desaprovação das contas partidárias anuais de 2014 (ID 11367133 pág. 2). Após consulta aos extratos bancários, constatado que o partido recebeu no dia 26/09/2019 recursos do Fundo Partidário que totalizam R\$ 9.975,00, oriundos do diretório municipal do PTB do município de Canoas/RS, (extratos bancários eletrônicos anexados aos autos, ID 11339233 pág. 85).

2) Conforme descrito no item 2 do Exame da Prestação de Contas, em relação aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário na Conta 637227706, Agência 100 do Banrisul, figuram em desacordo com o art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017, no total de R\$ 45.505,59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO						
Num.	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1	21/01/19	270,60	19970772/0001-84	LPCLÉ Informática	6117283 pg 2	Não apresentou documento fiscal hábil e não há comprovação do pagamento do gasto.
2	24/01/19	1.334,43	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117283 pg 10	
3	30/01/19	362,45	9339153/0001-32	Ass. Emp. dos SBE – RMPA	6117333 pg 5	
4	08/03/19	4.540,33	92691336/001-66	Crédito Real Imóveis	6117333 pg 6	
5	08/03/19	420,32	82923160/0001-77	Sta Catarina Informática LTDA	6117333 pg 7	
6	25/03/19	270,60	19970772/001-84	LPCLÉ Informática	6117383 pg 5	
7	03/04/19	4.667,16	92691336/001-66	Crédito Real Imóveis	6117383 pg 6	
8	10/04/19	420,32	82923160/0001-77	Sta Catarina Informática LTDA	6117433 pg 7	
9	10/05/19	451,42	82923160/0001-77	Sta Catarina Informática LTDA	6117583 pg 9	
10	31/05/19	1.347,24	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117633 pg 3	
11	31/05/19	380,00	9339153/0001-32	Ass. Emp. dos SBE – RMPA	6117633 pg 8	
12	05/06/19	59,00	92785989/0001-04	Empresa Jornalística JC Jarros LTDA	6117683 pg 2	
13	05/06/19	270,60	19970772/001-84	LPCLÉ Informática	6117683 pg 1	
14	28/06/19	1.479,24	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117683 pg 9	
15	10/07/19	452,46	82923160/0001-77	Sta Catarina Informática LTDA	6117733 pg 5	
16	31/07/19	1.479,24	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117733 pg 7	
17	05/08/19	270,60	19970772/001-84	LPCLÉ Informática	6117783 pg 4	
18	29/08/19	1.347,24	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117783 pg 5	
19	04/09/19	4.690,35	92691336/001-66	Crédito Real Imóveis	6117783 pg 10	
20	27/09/19	1.347,24	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117833 pg 3	
21	27/09/19	225,24	47866934/0001-74	Ticket Serviços SA	6117833 pg 4	
22	01/10/19	4.940,20	92691336/001-66	Crédito Real Imóveis	6117833 pg 6	
23	12/11/19	4.947,23	92691336/001-66	Crédito Real Imóveis	6117883 pg 1	
24	03/12/19	4.944,79	92691336/001-66	Crédito Real Imóveis	6117933 pg 1	
25	23/01/19	4.587,29	92691336/0001-66	Crédito Real Imóveis	6117283 pg 9	Documento apresentado para comprovar o gasto não possui o mesmo CNPJ do beneficiário na contraparte do pagamento.
Total (R\$)		45.505,59				

3) O item 3 do Exame da Prestação de Contas, diz respeito aos créditos verificados nos extratos bancários (Banco 41, Agência 100, Conta 687074204) oriundos de contribuintes não filiados ao PTB (consulta ao sistema público de filiação partidária do TSE 8). Conforme consulta aos arquivos contendo informações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário durante o exercício de 2019, consoante ofícios enviados por essa unidade técnica, disponíveis no processo SEI n. 0011992-25.2020.6.21-8000), verificou-se tratar-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela 2 em anexo ao final deste Parecer Conclusivo.

(...)

Assim, o montante de R\$ 68.882,00 configura recurso de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 149 §1º da Resolução TSE 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4) De acordo com a análise dos documentos apresentados para comprovação dos gastos com Fundo Partidário efetuado na conta Fundo Partidário Mulher (item 5 do Exame das Contas), observou-se que a agremiação juntou documentação fiscal para comprovar o total das despesas. Entretanto, não consta expressamente na documentação acostada aos autos que as despesas foram efetuadas em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o artigo 22 caput e § 3º da Resolução TSE 23.546/2017, no montante de R\$ 4.436,94:

Intimado, o partido apresentou suas alegações finais (ID 44840453), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

Item 1 – Do recebimento e utilização de recursos do Fundo Partidário em período no qual o partido se encontrava cumprindo sanção de suspensão - R\$ 9.975,00

A unidade técnica da Justiça Eleitoral verificou que a direção estadual do PTB/RS recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 9.975,00**, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/09/2019, período no qual o órgão regional cumpria sanção de suspensão no recebimento dessa espécie de recurso.

A agremiação partidária, em suas razões finais, alega que *somente teve conhecimento do trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual 2014 (PC Nº 0000087-40.2015.6.21.0000) por ocasião da sua publicidade no corpo do andamento processual, em 18 de novembro de 2019, o que implica na regularidade do recebimento dos recursos em 26 de setembro de 2019.*

Trata-se de alegação nova, razão pela qual não foi objeto de manifestação pela unidade técnica.

Anteriormente, o partido havia alegado que houve o recebimento desses recursos, pois se orientou pelas certidões do TRE que anexou, que atestavam a inexistência de impedimento.

Quanto a essa alegação, a unidade técnica esclarece que o trânsito em julgado do acórdão que determinou a suspensão do repasse se deu em 20/09/2019, sendo que a primeira certidão a que se referiu o partido datava de 17/05/2019 (ID 41093183, pg. 2-3), portanto quando ainda não estava em vigor a suspensão.

Já a segunda certidão (ID 41093183, pg. 1), foi expedida somente em 17/12/2020, quando já havia transcorrido o prazo de suspensão. Portanto, as aludidas certidões negativas da Justiça Eleitoral não amparavam o recebimento dos valores pelo prestador.

Contudo, como já referido, o partido trouxe outro argumento a justificar o recebimento dos valores no mês de setembro de 2019. A unidade técnica afirma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o período de suspensão se deu no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório, ou seja de 21/09/2019 a 21/10/2019.

O partido alega que somente ficou ciente do trânsito em julgado do acórdão em 18/11/2019, após o retorno dos autos ao TRE-RS.

Não conseguimos acessar o processo no TSE para verificar se teria havido alguma intimação do trânsito em julgado naquela Corte Superior.

Portanto, acolhendo a informação trazida pelo prestador de que ficou ciente do trânsito em julgado da condenação em 18/11/2019, no mínimo não poderia ter recebido recursos do Fundo Partidário no período de 19/11/2019 a 18/12/2019.

Ocorre que, conforme os extratos da conta do Fundo Partidário acostados no ID 6117033 (fl. 13), nesse mesmo período o partido recebeu R\$ 7.125,00, transferência ocorrida no dia 02/12/2019.

Portanto, ainda que aceita a alegação do partido, trazida apenas nas razões finais, de que somente tomou ciência da condenação em 18/11/2019, remanesce a irregularidade, mas no valor de **R\$ 7.125,00**.

Outrossim, o entendimento desse eg. TRE-RS no sentido da necessidade de devolução dos recursos pelo próprio partido que recebeu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevidamente os valores do Fundo Partidário, encontra-se expresso no julgamento da PC-PP 0600278-31.2018.6.21.0000¹ e do REL 0600001-48.2019.6.21.0010².

Logo, os valores recebidos do Fundo Partidário em datas nas quais o órgão regional cumpria sanções devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade referente à utilização de recursos do Fundo Partidário recebidos durante o período de suspensão, no valor de **R\$ 7.125,00**.

Item 2 – Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário (total: R\$ 45.505,59)

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, no seu parecer conclusivo apontou a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 45.505,59**. As irregularidades foram subdivididas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, a seguir especificados.

1 “(...) 2. Da utilização de recursos do Fundo Partidário em período de impedimento ao repasse de novas verbas da espécie. Inaplicabilidade do art. 37, § 3º-A, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.877/19. O dispositivo invocado pelo partido foi acrescentado à Lei dos Partidos em data posterior à contabilidade apresentada, não cabendo sua aplicação ao feito atual em respeito ao princípio do tempus regit actum. O termo inicial da penalidade é a data de publicação da respectiva decisão, e não de sua comunicação pela Justiça Eleitoral aos órgãos partidários. Dessa forma, irregulares os repasses posteriores à data do comando judicial sancionador. Falha que conduz à obrigação de devolver as quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 49, caput, e em sintonia com os arts. 59, § 2º, e 62, todos da Resolução TSE n. 23.464/15. Eventual discussão sobre a configuração de bis in idem ou enriquecimento sem causa da União em caso de condenação do Diretório Nacional pelo TSE, no processo próprio de contas, em razão da ilegalidade do repasse efetuado, deve ser tratada nas pertinentes fases de cumprimento de sentença, diante da imposição pela lei de responsabilidade solidária entre as diferentes esferas pelo ilícito comum, nos termos do art. 275 do Código Civil. Oportunidade em que o órgão partidário poderá alegar, por meio da impugnação, qualquer das hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil para eximir-se da obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, inclusive eventual satisfação da obrigação, superveniente à condenação, por outro devedor demandado separadamente. (...)” (Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, sessão de 12.05.2021)

2 “(...) 1. Do recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período de suspensão. O benefício expresso no § 9º do art. 37 da Lei n. 9.095/95 tão somente suspende, no segundo semestre do ano eleitoral, o desconto de valores relativos a condenações de recolhimento ao erário. Sendo assim, nesse período, os órgãos partidários condenados a devolver recursos ao erário por meio de desconto no repasse de verbas do Fundo Partidário, receberiam o recurso integral, sem qualquer dedução. Portanto, não se trata de trégua na penalidade de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e, muito menos, aplica-se a partidos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, caso dos autos. Manutenção do comando de restituição ao erário da quantia ilegalmente recebida. (...)” (Rel. Des. Arminio Jose Abreu Lima da Rosa, sessão de 22.01.2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 2.1) Ausência de descrição detalhada do gasto eleitoral e da efetiva prestação do serviço, bem como pagamento que não observou as formas exigidas – violação ao art. 18, § 4º e art. 35, inc. II e § 2º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 1.082,40

Em relação à irregularidade do item 1.2, a unidade técnica assim se manifestou:

2.1) Quanto ao fornecedor L & P CLE Informática LTDA (itens 1, 6, 13 e 17), foram apresentadas somente faturas de locação (ID 611783 pág.1, ID 41093283 págs. 1, 6 e 16), onde constam a seguinte descrição: “locação de equipamentos contrato 1294”, não havendo, portanto, descrição detalhada do tipo de serviço prestado, cópia do referido contrato ou outros meios que comprovem a efetiva prestação do serviço, bem como da vinculação a atividade partidária. Ainda, o pagamento dos gastos não foi feito de modo a possibilitar a identificação do beneficiário nos extratos bancários, contrariando o artigo 18, § 4º da Resolução TSE 23.546/2017

O art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017 estipula que a comprovação dos gastos partidários *“deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”*.

Isso, inclusive, para viabilizar o disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada “a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”.

Outrossim, nos termos de seu § 4º, “Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19”.

A agremiação partidária, em suas razões finais, alega que os pagamentos em questão se tratam do adimplemento mensal do *aluguel de máquina impressora, sendo as faturas de locações identificadas, no cabeçalho e na descrição do objeto, como fatura de locações e locação de equipamento*. Entende que o documento é idôneo.

Ocorre que as alegações da agremiação devem vir acompanhadas de documentos capazes de trazer informação detalhada quanto ao serviço ou bem recebido do fornecedor, consoante os dispositivos acima referidos. No tocante aos gastos com a empresa L&P COM. E LOCAÇÃO DE EQUIPTOS DE INFORMÁTICA LTDA., a nota fiscal menciona apenas locação de equipamentos, sem informar de que tipo, fazendo referência a um contrato, de n. 1294, que não foi juntado aos autos (vide a título de exemplo as notas fiscais juntadas nos IDs 6117283, fl. 2 e 6117683, fl. 1). Assim, entendemos que não houve a descrição detalhada do bem ou serviço entregue.

Ademais, a unidade técnica informa que *o pagamento dos gastos não foi feito de modo a possibilitar a identificação do beneficiário nos extratos bancários*. Neste ponto, o partido silencia em suas razões finais. Dessa forma, se não houve a identificação do beneficiário do pagamento nos extratos bancários é porque não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram observadas as formas de pagamento previstas no § 4º do art. 18 da Resolução em comento.

Destarte, remanesce a irregularidade envolvendo os gastos com recursos do Fundo Partidário com o fornecedor L&P COM. E LOCAÇÃO DE EQUIPTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em razão do descumprimento dos dispositivos acima transcritos, no montante de **R\$ 1.082,40**.

Item 2.2) Ausência de descrição detalhada do gasto eleitoral e da efetiva prestação do serviço, bem como pagamento que não observou as formas exigidas – infringência ao art. 18, caput e § 4º e art. 35, inc. II e § 2º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 8.559,87

No tocante ao item 2.2, afirmou a unidade técnica, *in verbis*:

Quanto ao fornecedor Ticket Serviços S/A (itens 2, 10, 14, 16, 18, 20 e 21), o partido não apresentou comprovante fiscal idôneo, apenas reapresentou cópias dos boletos (ID 41093283 págs. 2, 10, 13, 15, 17, 19, 20), onde não consta a descrição dos serviços prestados. Não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços e da vinculação com a atividade partidária. Além disso, o pagamento dos gastos não foi feito de modo a possibilitar a identificação do beneficiário nos extratos bancários, contrariando o artigo 18, § 4º da Resolução TSE 23.546/2017.

O partido alegou que *se trata dos tíquetes de alimentação dos empregados do prestador das contas. Os referidos boletos são documentos hábeis a demonstrar a regularidade da despesa. Aliás, o nome da empresa contratada,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

renomada publicamente (TICKET SERVIÇOS S/A), identificada inclusive com seu CNPJ, comprovam o objeto contratado e o beneficiário do recebimento.

Os boletos juntados, acostados no ID 41093283, não se encontram com a autenticação bancária. Se pagos pela internet, não foi juntado o comprovante de pagamento. Apesar de possuírem valores idênticos aos que se encontram nos extratos bancários (ID 6117033), não é possível relacionar o boleto ao pagamento, não havendo identificação do beneficiário nos extratos. Como referido, a forma de comprovação não se dá pela mera juntada de um boleto, mas sim de um boleto com a devida autenticação bancária ou, quando feito pela internet, de um comprovante de pagamento.

Finalmente, não foram juntados documentos que comprovem a entrega dos tíquetes de alimentação aos empregados do partido, o que nos parece ser fundamental, pois, sem isso, não há prova da destinação dos mesmos para finalidade partidária.

Assim, restaram descumpridos o art. 18, § 4º e art. 35, inc. II e § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade envolvendo o fornecedor TICKET SERVIÇOS S/A em razão do descumprimento dos dispositivos acima transcritos, no montante de **R\$ 8.559,87**.

Item 2.3) Ausência de descrição detalhada do gasto eleitoral e da efetiva prestação do serviço, bem como pagamento que não observou as formas exigidas – infringência ao art. 18, *caput* e § 4º e art. 35, inc. II e § 2º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 2.545,97



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante aos gastos com recursos do Fundo Partidário destinados aos fornecedores Santa Catarina Informática Ltda., ASS. EMP. DO SBE – RMPA e Empresa Jornalística JC Jarros LTDA, no valor total de R\$ 2.545,97, a unidade técnica, no parecer conclusivo, entendeu, da mesma forma que no item anterior, pela ausência de detalhamento dos serviços prestados e vinculação às atividades partidárias, bem como que a realização do pagamento impediu a identificação do beneficiário nos extratos bancários.

Em suas razões finais, o partido alegou que a empresa Santa Catarina Informática LTDA. presta serviços de sistema de contabilidade, e as despesas realizadas dizem respeito a atualização do sistema e de atendimento revenda, consoante descrito nos boletos, que identificam a empresa pelo CNPJ; as despesas com a empresa ASS. EMP. DO SBE - RMPA (TEU! Bilhete Metropolitano) referem-se à aquisição de vale-transporte aos empregados do prestador, e o beneficiário se encontra devidamente identificado pelo CNPJ; e quanto à Empresa Jornalística JC Jarros LTDA., devidamente identificada, se trata de assinatura mensal do Jornal do Comércio (descrito no cabeçalho), devidamente identificado pela redação “Código do Assinante”, constante nos boletos juntados aos autos.

Em relação à empresa Santa Catarina Informática LTDA., nos boletos constam, além do nome da empresa, o logotipo “SCI sistemas contábeis”, e no detalhamento do serviço consta “Atualização de Sistemas SCI” e “Atendimento Revenda”.

Contudo, aqui há o mesmo problema verificado no item anterior, não há autenticação bancária nos boletos, tampouco foi juntado o comprovante de pagamento. Como referido, a forma de comprovação não se dá pela mera juntada de um boleto, mas sim de um documento com autenticação bancária ou de um comprovante de pagamento quando feito pela internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos pagamentos para ASS. EMP. DO SBE – RMPA, o prestador afirma que se referem à aquisição de vale-transporte aos seus empregados.

Do boleto acostado é possível verificar que, além do nome da empresa, consta o logotipo “Teu! Bilhete Metropolitano”. Apesar de não terem sido juntados recibos dos empregados, foram acostados contracheques da empregada Enelita de Fátima Fernandes Gomes, onde consta o desconto do Vale Transporte, como é exemplo a fl. 4 do ID 6117333.

Porém, mais uma vez, subsiste a falha na forma da comprovação do pagamento, nos termos anteriormente mencionados.

Finalmente, quanto aos gastos com a empresa Jornalística JC Jarros Ltda., seriam relacionados à assinatura mensal do Jornal do Comércio, porém reitera-se o que já afirmado sobre a irregularidade no tocante à comprovação do pagamento da despesa, da mesma forma que se deu com as empresas anteriormente referidas.

Assim, fica mantida a irregularidade no valor total de **R\$ 2.545,97**.

Item 2.4) Ausência de descrição detalhada do gasto eleitoral e da efetiva prestação do serviço, bem como pagamento que não observou as formas exigidas – infringência ao art. 18, *caput* e § 4º e art. 35, inc. II e § 2º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 33.317,35

O item 2.4 diz com pagamentos realizados a Crédito Real Imóveis. Conforme a unidade técnica, salvo em relação ao item 22 da tabela que incluímos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima (no relatório), para as demais despesas com esse fornecedor foi constatada a ausência de identificação do beneficiário nos extratos bancários.

Ademais, apesar de juntados boletos bancários onde consta a descrição como sendo locação de imóvel, não foi acostado o contrato de locação.

Finalmente, para o pagamento realizado em 23/01/2019, o crédito não se deu para o fornecedor do serviço, mas sim para Silveira e Vargas Sociedade de Advogados. Neste ponto, afirmou a unidade técnica:

Já no item 25, foi possível identificar o beneficiário do pagamento como sendo a Crédito Real Imóveis, CNPJ 92.691.336/0001-66, porém, o documento refere-se a um recibo emitido pela Silveira e Vargas Sociedade de Advogados, CNPJ 06.061.939/0001-12 (IDs 6117283, pág. 9 e 411093283, págs. 23-24). Em sua defesa: “A Agremiação apresenta, em anexo, os documentos idôneos referentes a cada despesa regular paga, inclusive a do valor de R\$ 4.587,29 correspondentes ao pagamento do aluguel de 11/2018 das salas da sua sede, que, por estar em atraso em cobrança extrajudicial, foi pago ao advogado procurador da imobiliária administradora dos imóveis”

O partido apresentou justificativa para o ocorrido, porém, não restou comprovado o gasto, pois não foi apresentada documentação emitida pela beneficiária Crédito Real Imóveis referente ao citado período de aluguel, a exemplo do contrato de locação. Também ausente a documentação que comprove o vínculo entre a Silveira e Vargas Sociedade de Advogados e a Crédito Real Imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merecem reparos as conclusões da unidade técnica. Quanto à comprovação do pagamento, novamente, não foi acostado o comprovante de pagamento ou boleto com autenticação bancária, sendo que nos extratos da conta não há identificação do beneficiário, havendo apenas a identidade de valores.

De regra, os contratos de locação de imóvel são acostados para fazer prova dessa despesa. No presente caso, não foi juntado o contrato. A juntada do contrato de locação se faz importante, inclusive, para que se saiba quem é o locador, considerando que são tidas por irregulares os gastos com recursos públicos (Fundo Partidário) com locações de imóveis em que figura como locador o próprio dirigente partidário, pois afronta os princípios da impessoalidade, economicidade e eficiência, consoante a jurisprudência atual do TSE. A juntada apenas de boletos de pagamento à imobiliária, sem identificação do locador não atende à transparência que se espera em prestações de contas de recursos do Fundo Partidário.

Por fim, a agremiação partidária alega que *no item 2.4, o próprio Parecer Conclusivo reconhece a dinâmica da operação de despesa de aluguel para o advogado da locadora, que se encontra devidamente identificado pelo endereço da sede do prestador “R. Riachuelo, 1038 - Conjunto 1001” e pela informação “ALUGUEL REF A COMP. 11/2018”, podendo, também, o gasto ser aferido através do confronto dos valores dos demais meses. De outra parte, não compete ao prestador exigir documentação que comprove o vínculo da sociedade de advogados com a locadora. Com efeito, o documento emitido pelo advogado é documento idôneo para comprovar a regularidade do pagamento com recursos do Fundo Partidário.*

Ocorre que não foi juntado qualquer contrato que especifique que o inadimplemento do aluguel importará em pagamento diretamente para determinado escritório de advocacia. Não havendo, inclusive, prova de que o escritório de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advocacia beneficiário (Silveira e Vargas Sociedade de Advocacia) represente o fornecedor Crédito Real.

Portanto, remanesce a irregularidade correspondente no valor de **R\$ 33.317,35.**

Item 3) Do recebimento de recursos de fontes vedadas – infringência ao art. art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95 – R\$ 68.882,00

A unidade técnica da Justiça Eleitoral identificou o recebimento de doações provenientes de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, os quais não estavam filiados a partido político, no valor total de R\$ 68.882,00.

Com efeito, nota-se que a *Tabela 2* (ID 44805317_fls. 14 e 15) anexada ao parecer conclusivo contém a relação de assessores da Assembleia Legislativa que realizaram doações ao partido.

Assim, restou configurado o recebimento de doações recebidas de fontes vedadas, a teor do art. 31, V, da Lei nº 9.906/95, incluído pela Lei nº 13.488, de 2017, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação partidária, em suas razões finais, alegou que *não houve tempo suficiente para se conferir junto aos órgãos de direção municipais do prestador quanto à existência da ficha de filiação dos contribuintes apontados, que constituem prova da vinculação partidária, ainda que não constem na relação de filiados informada à Justiça Eleitoral (Súmula n. 20 do TSE). De outra parte, não há como considerar os contribuintes como autoridades e sim como meros servidores, eis que, por serem subordinados, são destituídos de poder de mando.*

Portanto, como confirmado pelo próprio prestador não há prova nos autos de que os doadores fossem filiados ao PTB.

Outrossim, não assiste razão à agremiação partidária quando menciona que os doadores são apenas servidores, não se enquadrando no conceito de autoridade, pois não tem poder de mando.

Como se vê, o prestador está fazendo referência ao art. 31, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, com a redação que se encontrava vigente antes do advento da Lei nº 14.488/2017, contudo a presente prestação de contas diz com o exercício de 2019, quando já em vigor a nova redação que permite o enquadramento da vedação do financiamento partidário por exercentes de cargos em comissão ou função de confiança de mero assessoramento.

Nesse sentido, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos ao substituir a expressão “*autoridade pública*” por “*pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.*” ampliou a vedação inclusive para os cargos de mero assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa via, a alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Neste ponto, a Constituição Federal não deixa dúvida de que os cargos e funções de livre nomeação e exoneração abrangem não apenas as hipóteses de chefia e direção, mas, igualmente, de mero assessoramento, conforme se extrai do seu art. 37, inc. V, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37 (...)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e **assessoramento**;

Destarte, remanesce a irregularidade, consistente no recebimento de **R\$ 68.882,00** de fontes vedadas, em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

Item 4) – Não comprovação de gastos com a criação a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – violação ao art. 44, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos - R\$ 4.436,94

No item 4, a unidade técnica afirma que a agremiação não comprovou que os gastos com recursos oriundos da conta de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei n 9.096/95, foram efetivamente usados para esse fim no exercício de 2019, no montante de R\$ 4.436,94, o qual representa 3,63 % dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício (R\$ 122.075,00), e estariam sujeitos à devolução ao Erário na forma do artigo 59, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

A respeito desse item, o prestador afirmou na sua defesa preliminar, reiterada em alegações finais, o que segue:

Os documentos anexos comprovam que as despesas foram realizadas em reuniões e eventos do PTB Mulher, na sede da agremiação, em Porto Alegre, e no interior do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, por exemplo, que na nota fiscal do Município de Passo Fundo está à hospedagem de Iara Maria dos Santos Lopes, Secretária do PTB Mulher. Duas notas fiscais de fretamento de veículos para o transporte de integrantes do movimento.

As despesas de alimentação e utensílios se referem a encontros do movimento PTB Mulher, o mesmo ocorrendo com a aquisição de combustível para o deslocamento do grupo para cidades do interior. Portanto, data vênia, não há se falar em gastos irregulares de cota do Fundo Partidário em favor de gênero do partido. (ID 41093133)

Os documentos referidos foram juntados no ID 41093383.

Ocorre que a documentação juntada não traz qualquer informação no sentido de que os bens e serviços adquiridos foram destinados para eventos relacionados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. Há apenas a alegação do partido de que as despesas foram destinadas a reuniões e eventos do PTB Mulher, porém não foram trazidos os registros respectivos. A título de exemplo, como já ocorreram em outras prestações de contas, poderiam ter sido juntados imagens das referidas reuniões e eventos ou documentos destinados à sua organização.

Assim, concordamos com a unidade técnica no sentido de que não houve a comprovação da destinação dos recursos para a finalidade prevista no art. 44, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos.

II.II – Das sanções

Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 125.949,53** (item 1 – R\$ 7.125,00; item 2.1 – R\$ 1.082,40; item 2.2 – R\$ 8.559,87; item 2.3 – R\$ 2.545,97; item 2.4 - R\$ 33.317,35; item 3 - R\$ 68.882,00; item 4 - R\$ 4.436,94) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa **18,19%** do total de recursos recebidos no exercício de 2019 (R\$ 692.342,00), faz-se necessária a **desaprovação** das contas nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.546/17, bem como a imposição das seguintes obrigações e sanções:

II.II.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento e gastos irregulares de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como o recebimento de receitas de fontes vedadas ensejam a **determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 121.512,59 ao Tesouro Nacional conforme art. 37 da Lei dos Partidos Políticos³**.

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em **4%**, considerando o percentual das irregularidades em relação às receitas recebidas, acima referido.

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

³ Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovção das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, inc. II, acima referido.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de **R\$ 68.882,00**, que representa 9,94% da receita financeira do exercício (R\$ 692.342,00), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 2 (dois) meses, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

II.II.III - Da aplicação no exercício subsequente dos recursos destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Em relação à violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95, a unidade técnica opinou pelo recolhimento dos recursos utilizados irregularmente, com base no artigo 59, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Porém, ao contrário do que constou no parecer conclusivo, não entendemos que seja caso de recolhimento do recurso ao Tesouro Nacional, mas sim de aplicação da providência prevista no § 5º do art. 44 do mesmo diploma legal, de modo que valor equivalente deva ser utilizado para manutenção do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente prestação de contas, sob pena de acréscimo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12,5% a ser aplicado na mesma finalidade, isso sem prejuízo ao valor que deve ser destinado no respectivo exercício.

Entendemos que o dispositivo permite essa interpretação e assim alcança-se maior efetividade à ação afirmativa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 121.512,59** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e utilização indevida de verba do Fundo Partidário e ao recebimento de recursos de fontes vedadas;

b) da aplicação de multa no percentual de 4% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995;

d) da destinação de **R\$ 4.436,94** nos termos do § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL